



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 11 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.052

Recurso nº 56.508 - IRF - ANOS: 1983 e 1984

Recorrente AUTO POSTO GRAN REGENTE LTDA

Recorrido DRF em GUARULHOS - SP

I.R. FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplicação do princípio de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO GRAN REGENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 11 de janeiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

VISTO EM INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 56.508

Acórdão nº 103-10.052

Recorrente: AUTO POSTO GRAN REGENTE LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa, ante a caracterização detectada, no processo matriz, de omissão de receitas.

A decisão recorrida, coerente com o decidido em primeira instância, no processo principal, manteve a imposição fiscal de efeito reflexivo.

No processo matriz, esta Câmara pelo Ac.103-09.868 proferido em sessão de 5 dez 89, houve por bem manter a tributação.

No recurso, a empresa oferece as mesmas razões preliminares e de mérito apresentadas no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator.

Recurso tempestivo.

Uma vez caracterizada a omissão de receita, lícita a exigência reflexa, como lucro automaticamente distribuído aos sócios, embora tributado exclusivamente na fonte, a teor da legislação específica e iterativa jurisprudência.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento ao recurso, com a mesma fundamentação do Acórdão 103-09.868. L



Brasília-DF., 11 de janeiro de 1990

Francisco Xavier da Silva Guimarães
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR